



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 279/2022

Processo 324/2022

DECISÃO

Recebi em 13/09/22, os presentes autos de Recurso Voluntário, em que é Recorrente Sampaio Correia F. C. tendo como Recorrido decisão da 5a. Comissão Disciplinar que, julgando DENÚNCIA capitulada por suposta infração ao Artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, onde o Clube Recorrente é acusado de responsabilidade por suposta prática de ato discriminatório racial PRATICADO por suposto torcedor do referido Clube que segundo o Atleta da equipe adversária Serra Macaense, Sr. LUAN GOMES DOS SANTOS (GOLEIRO), teria sido primeiramente chamado de "macaco" e em outra versão dita ao do árbitro teria ouvido a seguinte frase: "Vou te dar uma maçã". "Uma maçã não". "Vou te dar uma banana seu canela russa". Fatos narrados na Súmula *ipsis literis*.

A MD. 5a Comissão por maioria de votos, entendeu em condenar o Clube ora Recorrente nas iras do artigo 243-G, aplicando-lhe uma multa de R\$ 10.000,00(Dez mil Reais).

A partida em referência foi disputada na data de 06/08/22 pelo Campeonato Estadual categoria sub-15, Série A-2, no Estádio Lourival Gomes, em Saquarema .

O Recorrente mostra inconformismo com a condenação e REQUER liminarmente, que ao mesmo seja concedido EFEITO SUSPENSIVO, na forma como preconizada no artigo 147-B, Inciso II do CBJD, sustentando que se recebido o recurso somente no efeito devolutivo, poderá lhe causar danos irreparáveis ou de difícil

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reparação, sustentando ainda o Recorrente que presentes a verossimilhança dos fatos alegados, e que há a possibilidade da Instância Recursal modificar a decisão sob ataque, justificando-se assim concessão do pedido liminar de efeito suspensivo ao recurso.

Em análise perfunctória, vislumbra-se a possibilidade de reversão do Julgado pelo Pleno deste Tribunal quando da apreciação do recurso em tela, face teor dos elementos constantes dos autos.

O artigo 147-B, Inciso II, estabelece regra objetiva para concessão de efeito suspensivo ao recurso, desde que tenha havido condenação em pena de multa.

Neste tocante a regra legal não impõe qualquer outro requisito de natureza jurídica a ser analisada para concessão do efeito suspensivo. De sorte que a concessão da medida se torna impositiva em seu próprio texto legal, desde que o recurso tenha se revestido das formalidades legais preliminares como prazo, preparo e meio adequado.

Em obedecendo o recurso tais requisitos, a concessão do efeito suspensivo é imperativo legal sem qualquer óbice à sua concessão.

Diante do Exposto, acolho o pedido liminar e **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, na forma como determinada pelo artigo 147-B, Inciso II do CBJD.

Publique-se intime-se, dando -se vista à Procuradoria, como de praxe.

Rio, 14 de setembro de 2022

JOÃO PAULO SILVA
AUDITOR RELATOR